

LEI Nº 3.195, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

Publicada no Diário Oficial nº 4.854

Extingue o cargo de Agente Penitenciário, previsto na Lei 1.545, de 30 de dezembro de 2004, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É extinto o cargo de Agente Penitenciário, integrante do Quadro Permanente da Polícia Civil, previsto na Lei 1.545, de 30 de dezembro de 2004, ao evento do provimento do quantitativo do cargo de Técnico em Defesa Social, integrante do Grupo de Defesa Social e Segurança Penitenciária, de que trata a Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A extinção a que alude o *caput* deste artigo é operada de forma gradativa, em número correspondente às vagas progressivamente providas do cargo de Técnico em Defesa Social e após o transcurso de noventa dias do provimento, até a totalidade do quantitativo do cargo de Agente Penitenciário.

Art. 2º O ocupante do cargo de Agente Penitenciário, por ocasião da extinção de que trata esta Lei, é imediatamente aproveitado no cargo de Agente de Polícia, por ato do Secretário de Estado da Administração, com fulcro no art. 33 da Lei 1.654, de 6 de janeiro de 2006, observada a mesma classe ou padrão e referência.

§1º Os servidores aposentados e seus respectivos pensionistas, vinculados ao cargo extinto, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de oficial investigador de polícia.

**§1º acrescentado pela Lei nº 4.653, de 09/04/2025.*

§2º Para os fins do disposto no §1º, os servidores aposentados terão a nomenclatura de seus cargos renomeados para oficial investigador de polícia.

**§2º acrescentado pela Lei nº 4.653, de 09/04/2025.*

Art. 3º O art. 2º da Lei 1.650, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I –

b) Delegado-Geral da Polícia Civil;

f) Diretor de Inteligência e Estratégia;

g) *Diretor de Polícia da Capital*

h) *Diretor de Polícia do Interior*

II - *na qualidade de membro eleito, dois Delegados de Polícia Civil, sendo um de 3ª Classe e um de Classe Especial, um Agente de Polícia, um Escrivão de Polícia, um Papiloscopista, um Perito Oficial e um Agente de Necrotomia, indicados por suas respectivas classes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução;*

Parágrafo único. O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Subsecretário.” (NR)

Art. 4º É extinto o cargo de Motorista Policial, integrante do Quadro Provisório da Polícia Civil, previsto na Lei 1.654, de 6 de janeiro de 2006.

§1º O ocupante do cargo a que se refere o *caput* é imediatamente aproveitado no cargo de oficial investigador de polícia, por ato do Secretário de Estado da Administração, com fulcro no art. 33 da Lei 1.654, de 6 de janeiro de 2006, observada a mesma classe ou padrão e referência.

**Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 4.653, de 09/04/2025.*

§2º Os servidores aposentados e seus respectivos pensionistas, vinculados ao cargo extinto, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de oficial investigador de polícia.

**§2º acrescentado pela Lei nº 4.653, de 09/04/2025.*

§3º Para os fins do disposto no §2º, os servidores aposentados terão a nomenclatura de seus cargos renomeados para oficial investigador de polícia.

**§3º acrescentado pela Lei nº 4.653, de 09/04/2025.*

Parágrafo único. O ocupante do cargo que alude o *caput* deste artigo é imediatamente aproveitado no cargo de Agente de polícia, por ato do Secretário de Estado da Administração, com fulcro no art. 33 da Lei 1.654, de 6 de janeiro de 2006, observada a mesma classe ou padrão e referência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogado o art. 14 da Lei 1.545, de 30 de dezembro de 2004.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado